RELATÓRIO ADITIVO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 112/2020
Autoria: Vereadora Ireuda Silva
Ementa: "Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Salvador a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Após a apreciação do projeto em epígrafe por esta Supervisão, sobreveio a aprovação e sanção da **Lei Estadual nº 14.278, de 12 de agosto de 2020**,[3] a qual: "Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos." Oportuno salientar que a norma estadual não abarca os condomínios comerciais, conforme objetiva a presente proposição.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência do PLE-252/2019, que: "Obriga condomínios residenciais e comerciais a orientarem seus funcionários e afixarem placas e/ou cartazes informando os números das centrais de atendimento em casos de violência contra a mulher." Mas que, diferentemente da proposição em análise, se limita a obrigar a orientação de funcionários para a fixação de placas com o número da central de atendimento, sem exigir a comunicação oficial em casos de violência contra a mulher.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Estadual nº 14.278, de 12 de agosto de 2020.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14278-de-12-de-agosto-de-2020